

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004225/95-12
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.837
RECURSO Nº : 118.920
RECORRENTE : C. R. DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE BICICLETAS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - FALTA DE GI.

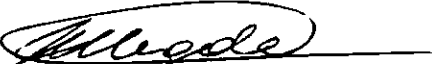
Ainda que relevante para o cumprimento do Processo Produtivo Básico da empresa, um aspecto da descrição do material importado, não necessariamente, é esse suficiente para desqualificar a Guia de Importação utilizada, eis que são, cada uma das hipóteses, regidas por mandamentos distintos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FENTE
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.920
ACÓRDÃO Nº : 302-33.837
RECORRENTE : C. R. DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE BICICLETAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RELATÓRIO

Reportam-se os presentes autos à importação para a Zona Franca de Manaus, com suspensão de tributos, de mercadoria descrita pelo importador como sendo: “Garfos com suspensão MD 7006-261-1/8” x 150mm x 55mm, não pintado (grifei).

Por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização procedeu à retirada de amostra do material importado, a qual submetida a exame pericial foi identificada como sendo os mesmos garfos descritos no documentário fiscal, porém, já pintados e contendo etiquetas adesivas indicativas do modelo da bicicleta em que serão instalados tais garfos, as quais permaneceram aplicadas nessa peça, vindo a incluir o produto final.

Dessa forma, lembrando que tal fato, além de configurar o descumprimento do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 668 de 10/11/94, art. 1º, inciso III, - o que não é a hipótese infracionária descrita nos autos, caracteriza importação destituída de GI, haja vista a discrepância entre a mercadoria importada e a descrita naquele documento.

Considerando que a Guia de Importação que documenta o despacho aduaneiro não acoberta a mercadoria desembaraçada mediante Termo de Responsabilidade, deixa esta de produzir seus efeitos também no que respeita à suspensão tributária ali autorizada.

Dessa forma, lavrou-se Auto de Infração para exigir-se da atuada os tributos incidentes na operação e as multas capituladas nos art. 4º, I, da Lei 8.218/91, 364, II, do RIPI/82 e 526, II, do RA.

Inconformada, a atuada impugna tempestivamente a ação fiscal, alegando que os fatos indicados pelo atuante são insuficientes para justificar a exigência; que sendo prementes os insumos importados para que mantivesse seu ritmo fabril acelerado e que estando o exportador sem disponibilidade desses na condição descrita na GI, ou seja, sem pintura, foram negociadas as mercadorias no estado em que se encontram, as quais, todavia, sofrerão nova pintura, obedecendo ao “design” próprio da empresa, o que inclui, além do modelo, as cores do produto final.



RECURSO Nº : 118.920
ACÓRDÃO Nº : 302-33.837

Alega ainda que, sendo assim, o PPB da empresa seria objeto de cumprimento, mediante a repintura da peça. Esclarece, por fim, que os adesivos colados nos garfos serão retirados, pois que estes comparecem no quadro das bicicletas a serem oferecidas a consumo. Diz que pode comprovar essa afirmação, contestando a afirmação categórica contida no Laudo Técnico, no sentido de que as etiquetas não são retiradas do material importado.

Apreciada a impugnação, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

**“CONFERÊNCIA ADUANEIRA
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
MULTAS**

EMENTA: Comprovada a importação de mercadoria em estado e condições diferentes daqueles descritos na Guia de Importação, caracterizada está a infração administrativa ao controle das importações e cabível é a cobrança da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85. Na Zona Franca de Manaus, a desqualificação da Guia de Importação, enseja a cobrança dos impostos devidos (II e IPI) e multas de ofício, pela fruição indevida de benefícios fiscais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Com guarda de prazo, o sujeito passivo interpôs recurso a este Conselho, o qual transcrevo integralmente:

“Em referência ao processo nº 10283.004225/95-12, a C.R. da Amazônia Indústria de Bicycletas Ltda, vem recorrer, a V.Sª., pois se sente prejudicada pela decisão/DRJ/MNS nº 234/97.41.15 de 28/04/97, uma vez que quando foi autuada não caberia à empresa pagar esses tributos, pois não se pode legitimar, através da cobrança de impostos, a entrada no País de mercadoria sem guia de importação, a penalidade seria multa de 30% do valor. Isto posto, pede diligência para comprovação dos fatos.

Estando à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, agradece antecipadamente.”

A Fazenda Nacional defende a confirmação da decisão recorrida.



RECURSO Nº : 118.920
ACÓRDÃO Nº : 302-33.837

VOTO

A ação fiscal de que trata o presente processo está calcada na presunção de que a Guia de Importação, que documentou o despacho aduaneiro em questão, descrevia mercadoria distinta daquela efetivamente importada, vindo, portanto, a ser considerada inservível para os fins a que se destina tal documento.

Enquanto na referida GI descreveu-se a mercadoria como sendo: “partes e peças separadas para bicicletas 18 e 21 marchas - garfos com suspensão MD 7006-26 1 1/8” x 150mm, não pintado”(grifei), a importação realizada foi desses mesmos garfos, porém pintados, conforme atesta laudo técnico que instrui os autos.

Do fato infracionário apontado emergem dois aspectos a serem enfrentados.

O primeiro, relaciona-se às normas para emissão das Guias de Importação, e aos parâmetros que se tem para considerá-los, ou não, servíveis para guiar determinada mercadoria.

O segundo, relaciona-se às peculiaridades da Zona Franca de Manaus, especialmente no que respeita à questão do cumprimento, ou não, do Processo Produtivo Básico (PPB).

Pois bem. Trata-se a Guia de Importação de documento obrigatório, exceto raríssimas exceções, nas operações de importação de mercadoria, realizadas no âmbito de todo o território nacional.

Sendo assim, não se tratando de documentação de uso privativo na Zona Franca de Manaus, rege-se sua emissão, no caso dessas importações, pelos mesmos mandamentos a que estão sujeitos quaisquer outras importações, efetuadas através de quaisquer outros pontos desse mesmo território.

Não tendo a CACEX, órgão a quem compete sua emissão, traçado normas específicas para esse fim, relacionadas à Zona Franca, não há fundamento que ampare a eleição de parâmetros distintos dos normalmente utilizados em outras áreas aduaneiras, para a rejeição do documento.

RECURSO Nº : 118.920
ACÓRDÃO Nº : 302-33.837

Assim, é necessário que a divergência eventualmente existente entre o que se encontra descrito no documentário fiscal e a mercadoria efetivamente importada, seja relevante do ponto de vista de sua identificação.

Um parâmetro seguro, normalmente utilizado, é o da verificação da classificação tarifária da mercadoria, proposta pelo importador.

Se tida por correta essa, bem descrito encontra-se o bem importado, eis que, do ponto de vista merceológico, nada descreve melhor um produto do que sua classificação fiscal.

Por outro lado, ainda que errônea a classificação tarifária proposta pelo contribuinte, permanece guiado o produto se os dizeres indicados no documentário de importação são suficientes para sua correta alocação na Tarifa Aduaneira.

No caso em questão, a particularidade de encontrarem-se pintados os garfos para bicicleta importados, em contraposição à indicação “não pintados”, constante da GI, não fere, a meu ver, as normas para sua emissão, sendo elemento irrelevante para justificar sua desconstituição.

No entanto, não posso deixar de observar, que tal detalhe, embora não retire a eficácia da GI que acobertava a operação, é de primordial importância para a apuração do crédito tributário exigível, por ocasião de uma eventual internação do produto final, fabricado pelo importador.

Nessa hipótese, somente um procedimento fiscal, tendente a verificar o cumprimento do Processo Produtivo Básico a que se obriga a empresa, poderia redundar em exigência de impostos e demais acréscimos legais.

Veja-se que, mesmo remota a possibilidade, nada nos autos garante definitivamente, que a empresa não submeteria, conforme alega, o referido material a um processo de repintura.

Somente uma diligência fiscal poderia, posteriormente ao momento da importação, verificar tal ocorrência.

Para prevenir tal medida, deveria ser consignado na DI, em campo próprio, e igualmente na nota fiscal de entrada, a circunstância de que a mercadoria fora importada já pintada, portanto, com aperfeiçoamento industrial incluso no “PPB” da empresa importadora, levantando suspeitas com relação ao seu efetivo cumprimento no futuro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.920
ACÓRDÃO Nº : 302-33.837

Dessa forma, conquanto considere absolutamente relevante o detalhe da pintura no material adquirido para efeito de cumprimento do PPB, considero-o absolutamente irrelevante para fins de desconstituição da Guia de Importação, razão pela qual, dou provimento ao interposto recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora